

**SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE SANITÁRIO NO
DESPACHO ADUANEIRO INTRA-MERCOSUL
(Implementação do Art. 2º da Res. GMC Nº 34/04)**

**PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE CONTROLE SANITÁRIO NO
DESPACHO ADUANEIRO INTRA-MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 26/03 e a Resolução Nº 34/04 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário incluir, no mecanismo de que trata o artigo 2º da Resolução GMC Nº 34/04, estratégias[BR] para a simplificação de procedimentos administrativos de controle sanitário[BR] no despacho aduaneiro no comércio intrazona.

Que é necessário estabelecer procedimentos simplificados para agilizar o comércio intrazona com vistas a contribuir para a consolidação da integração regional, sem prejuízo dos controles que visam a garantir a qualidade, segurança e eficácia dos produtos.

Que o processo de harmonização de Regulamentos Técnicos em discussão[BR] e a implementação dos regulamentos harmonizados pelos Estados Partes são fundamentais para a definição de estratégias de controle sanitário mais dinâmicas[BR] e eficazes, bem como para a integração dos processos produtivos na região, inclusive por meio [BR] do mecanismo de terceirização da produção intrazona.

Que os trabalhos técnicos já iniciados no âmbito dos Subgrupos de Trabalho específicos do MERCOSUL, incluindo a aceitação do controle na origem com vistas ao incremento no fluxo de comércio intrazona, com a garantia dos controles sanitários na região.

Que os trabalhos técnicos já iniciados no âmbito do MERCOSUL, incluem o intercâmbio de informações sobre os controles relativos a produtos e empresas no país de origem, com vistas ao incremento no fluxo de comércio intrazona e ao fortalecimento dos controles sanitários na região. [BR]

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art.1º - Instituir [BR] Estabelecer o “Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro” para o comércio intrazona dos produtos definidos em listas harmonizadas a serem [BR] aprovadas pelo GMC nos

~~Subgrupos de Trabalhos específicos~~ com vistas à agilização do comércio destes produtos entre os Estados Partes do MERCOSUL.

§ 1º O Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Norma, possibilitará a liberação imediata **ágil [BR]** de produtos, **do ponto de vista sanitário [BR]**, **prévio ao despacho aduaneiro [BR]**.

§ 1º Estabelecer o Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro, atendendo os requisitos estabelecidos na presente Norma, possibilitará o início imediato dos trâmites aduaneiros necessários para a incorporação dos produtos afetados ao mesmo, a um regime aduaneiro. (PY)

§ 2º O Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro aplica-se aos produtos MERCOSUL definidos em listas harmonizadas ~~Subgrupos de Trabalho específicos~~ na forma de produto acabado/terminado, entendido como produto que tenha passado por todas as fases de produção e acondicionamento, pronto para venda/consumo, bem como na forma de produto semi-acabado/semi-terminado, que necessita de, no mínimo, uma outra operação posterior antes de ser considerado um produto acabado, respeitando as condições da terceirização da produção intrazona e as regras de origem harmonizadas no MERCOSUL.

§ 2º O Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro aplica-se aos produtos definidos em lista harmonizada na forma de produto acabado/terminado, entendido como o produto que tenha passado por todas as fases de produção e acondicionamento, pronto para venda/consumo. [BR]

§ 3º A elaboração das listas de produtos e suas atualizações que serão objeto do presente procedimento é de competência dos foros específicos no âmbito dos ~~Subgrupos de Trabalho~~ correspondentes, **as quais deverão ser, após consenso [BR], elevadas para aprovação do GMC.**

Art. 2º - As importações de que trata o presente documento deverão obrigatoriamente se utilizar da modalidade de sistema informatizado de controle do Comércio Exterior em vigência no Estado Parte importador do produto como instrumento de efetivação dos desembaraços **despachos[BR]** aduaneiros.

Art. 2º - As importações de que trata o presente documento deverão, obrigatoriamente, se utilizar das modalidades previstas para a importação dos mesmos, por meio dos sistemas informáticos aplicáveis aos despachos de importação vigentes no Estado Parte importador do produto, no qual constará o instrumento que certifique ou acredite o controle sanitário efetuado no país exportador, para efeitos de seu reconhecimento no país importador. PY

Art. 3º - Será vedada a aplicação do Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro a qualquer outra modalidade de importação,

tais como remessa expressa, remessa postal, encomenda aérea internacional e bagagens acompanhadas e desacompanhadas, bem como a qualquer outra finalidade de uso ou exposição.

Art. 4º - Para a concessão do Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro é necessário que a empresa importadora apresente:

- I) Declaração emitida pela Autoridade Sanitária competente do Estado Parte exportador, que ateste que produtos e empresas envolvidos estão regularizados em seu território e atende os requisitos sanitários para a importação e exportação harmonizados no MERCOSUL;
- II) A Declaração mencionada no item anterior deve atender o previsto no Acordo de Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário, firmado entre a autoridade sanitária do Estado Parte Exportador e do Estado Parte Importador.

Art. 4º - Para a concessão do Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro é necessário que a empresa importadora apresente declaração emitida pela Autoridade Sanitária competente do Estado Parte exportador, que ateste que produtos e empresas envolvidos estão regularizados em seu território e atende os requisitos sanitários para a importação e exportação harmonizados no MERCOSUL. [BR]

§ 1º A Declaração mencionada no *caput* deve atender o previsto no Acordo de Simplificação de Procedimentos de Controle Sanitário, que deve ser firmado entre a Autoridade Sanitária do Estado Parte Exportador e do Estado Parte Importador e que consiste em pré condição para aplicação do presente documento. [BR]

Art. 5º - Em caso de irregularidades, o Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro estará automaticamente suspenso, havendo a troca de informações pertinentes sobre produtos e empresas entre as Autoridades Sanitárias dos Estados Partes envolvidos.

Art. 6º - Os órgãos competentes pelo Controle Sanitário referido no presente documento são:

Argentina: Ministerio de Salud - Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT);
Brasil: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
Paraguai: Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social (MSPyBS);
Uruguai: Ministerio de Salud Pública (MSP).

Art. 7º - As Autoridades Sanitárias competentes dos Estados Partes deverão publicar normativas internas para a implementação do Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro contemplado na presente normativa MERCOSUL, no prazo de --- dias, a contar de sua aprovação.

Art. 7º - As Autoridades Sanitárias competentes dos Estados Partes deverão tomar as providências necessárias para a implementação do Procedimento Simplificado de Controle Sanitário no Despacho Aduaneiro contemplado na presente normativa MERCOSUL no prazo de --- dias, a contar da data de sua aprovação pelo GMC da lista de produtos de que trata o Art. 1º. [BR]

Art. 8º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de ...

LXXXV GMC – Montevideu, 16/IX/11.